



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2020, eu, _____, escrevente técnico, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de Direito Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi.

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1017519-11.2020.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outro**

Juiz de Direito: Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

VISTOS.

I-) MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO ajuíza a presente Ação Civil Pública em desfavor do **ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.**

Ante o notório cenário atual de emergência sanitária em razão da pandemia de COVID 19 (novo Coronavírus) e medidas de situação de emergência implantadas pelo Decreto Estadual n. 68.879/2020 o qual declara situação de calamidade pública, formula uma série de pedidos emergenciais.

Destaca a existência de núcleos precários de moradia em diversas áreas do Estado de São Paulo, notadamente na região metropolitana, e a situação de precariedade ou inexistência de abastecimento de água, elemento essencial para medidas preventivas da doença pandêmica.

Assim, com fundamento no direito à moradia, dignidade da pessoa humana, saúde e meio ambiente equilibrado traz ao presente feito o pedido de materialização de medidas concretas para atendimento de necessidade essencial da população residente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

favelas no Estado de São Paulo – acesso à água tratada.

Põe em relevo que tais medidas são necessárias para possibilitar a prática de condutas básicas no combate à COVID 19, uma vez que medida essencial de prevenção envolve atos de higiene com água e sabão, logo, o abastecimento regular de água tratada é medida indispensável.

II-) Pois bem.

A petição inicial elenca vasto fundamento jurídico para os pedidos formulados. São fundamentos constitucionais, indiscutíveis em seu conteúdo. O direito à vida, dignidade da pessoa humana, saúde, moradia são inequívocos.

Para a obtenção de tutela de urgência, restam caracterizados os elementos que legitimam a pretensão. O perigo na demora evidencia-se em face do risco de colapso do sistema hospitalar com um cenário de contaminação expandida pela negativa de oferta de item básico a uma parcela expressiva da população, além do risco óbvio de atingimento das vidas de inúmeras pessoas.

E a fumaça do bom direito também se apresenta, na medida em que se pleiteia o atendimento a um serviço básico e essencial – fornecimento de água tratada.

Ademais, as medidas emergenciais pleiteadas mostram-se condizentes com o cenário de urgência da situação instaurada em nosso meio social, notadamente com a declaração de calamidade pública pelo Poder Público e a expansão acelerada do cenário de contaminação da população pela COVID 19.

III-) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para:

1) Impor às Requeridas, de forma conjunta ou individual, a apresentação de cronograma de implementação de medidas que garantam o abastecimento diário de água potável, por qualquer meio, observado o padrão mínimo por habitante estipulado por autoridade de saúde, em todas as favelas e aglomerados subnormais presentes nos municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxas ou ônus aos habitantes atendidos.

Prazo para atendimento desta determinação: 72 (setenta e duas) horas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) A implementação das medidas elencadas no atendimento do "item 1", no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do vencimento do prazo do item anterior, com sua efetiva manutenção até o encerramento das medidas de quarentena e isolamento social declaradas pelas autoridades sanitárias competentes;

3) A apresentação de comprovação documental do efetivo cumprimento do item 2, com especificação de todas as favelas e aglomerados subnormais atendidos pelo cumprimento da determinação judicial. **Prazo: 5 dias a contar do termino do prazo do item 2.**

4) Em caso de descumprimento das medidas, fixo desde já astreintes no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por dia, a ser direcionado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difusos Lesados.

IV-) A presente decisão presta-se como mandado/ofício para efetivo cumprimento da liminar deferida, e **deverá** ser encaminhada pela parte Requerente ao órgão competente para seu cumprimento, com posterior comprovação nos autos do referido encaminhamento.

Este encaminhamento poderá ser realizado inclusive por vias eletrônicas (e-mail institucional oficial do referido órgão), nos termos do item 2 'c' do Comunicado Conjunto 249/2020.

Já quanto ao ato de citação, deverá ser expedido mandado para cumprimento em caráter de urgência, observada a natureza das questões discutidas nestes autos e o bem de vida que se objetiva resguardar.

V) Cite-se o(a) réu(ré) , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do mandado cumprido, na forma do artigo 335, inciso III, e artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente¹

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.

*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): “ Fazenda Estadual “ Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS:? “ Gratuidade ? “ GRD ? “ do Juízo

Oficial:
 Carga:
 Data:
 Baixa: